

PROCESSO - A.I. N° 206882.0036/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMCARBA - COMERCIAL DE CARNES DA BAHIA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 29/07/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0252-12/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, tendo em vista que o vício detectado na primeira representação (Acórdão 2^a CJF nº 0325-12/04) e reconhecido por este órgão, não logrou ser sanado, uma vez que as medidas reparadoras determinadas, não foram adequadamente empreendidas. Devolvam-se os autos a Primeira Instância. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, mediante despacho do Sr. procurador do Estado, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, acompanhando o Parecer exarado conjuntamente pela Dra. Leila Von Sohsten Ramalho, Procuradora do Estado da Bahia, no exercício do controle de legalidade, com supedâneo no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja declarada a nulidade da intimação do autuado e de todos os atos que a sucederam, inclusive da Decisão consubstanciada no Acórdão JJF nº 0071-0405 (fls. 512/515), sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Relata a Douta procuradora que o presente PAF já fora objeto de Representação anterior, pleiteando fosse reconhecida a nulidade da Decisão administrativa que julgou a autuação, por se entender que esta incorreu em cerceamento de defesa, ao negar ao contribuinte cópia das notas fiscais coletadas junto ao CEFANT.

A dita representação que mereceu o acolhimento deste Conselho de Fazenda, reconheceu a nulidade da Decisão anterior e determinou a entrega ao autuado de cópia das aludidas notas fiscais, bem como a reabertura do prazo de defesa e, posteriormente, a realização de novo julgamento.

Eis que os autos foram remetidos à INFAC de origem, com vistas à intimação do autuado e encaminhados novamente ao CONSEF que, partindo do pressuposto de terem sido regularmente cumpridas as providências determinadas, no que tange à intimação do contribuinte e reabertura do prazo de defesa, proferiu novo julgamento, mantendo a procedência em parte da autuação.

Aponta que, com vistas ao controle da legalidade anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa, a Procuradoria observou que as medidas determinadas por conduto do Acórdão CJF N° 0325-12/04, fls. 495 e 496, não foram efetivamente cumpridas, persistindo, portanto, o cerceamento de defesa que motivara a referida Representação da PGE/PROFIS.

Salienta que as intimações de fls. 501, 504 e 505, supostamente efetuadas à autuada e aos seus sócios, carecem de comprovação no sentido de terem sido efetivamente recebidas, pois não restaram carreados os “AR” respectivos e, no que toca à intimação editalícia de fl. 506, esta se

reveia imprestável ao fim a que se destinava, qual seja o de instar o contribuinte a receber as cópias das notas fiscais reclamadas e, querendo, apresentar nova defesa.

Aduz que o edital limitou-se a intimar o contribuinte a comparecer à repartição fazendária para tomar conhecimento de julgamento do CONSEF, não explicitando, como deveria ter feito, que se tratava de intimação relativa ao recebimento de cópia da documentação encarecida e reabertura do prazo de defesa.

Daí a Douta procuradora, ante a persistência de vício insanável no procedimento de julgamento administrativo, com fulcro no art. 114, II e § 1º, do RPAF e no art. 119, II, e § 1º do COTEB, representa a este Conselho de Fazenda, a fim de que, sendo reconhecida a existência de cerceamento de defesa, seja decretada a nulidade da intimação do autuado e de todos os atos que a sucederam – inclusive a Decisão de fls. 512 a 515 – determinando-se seja novamente intimado o contribuinte, sem as incorreções apontadas, acerca da disponibilização dos documentos por ele solicitados e da reabertura do prazo de defesa, após o que deverá ser levado a efeito novo julgamento.

VOTO

Verifico que a presente Representação da PGE/PROFIS propõe que seja decretada a nulidade da intimação do autuado e de todos os atos que a sucederam, apontando a existência de cerceamento de defesa, em face de o contribuinte não ter recebido as cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT objeto do Auto de Infração acima referenciado.

Diante do relato da Douta procuradora, verifico que a intimação de fls. 501, 504 e 505, tampouco o Edital de fl. 506, cumpriram a determinação do Acórdão CJF nº 0325-12/04, no sentido que fossem entregues ao autuado, cópias das notas fiscais objeto da autuação, com a reabertura do prazo de defesa, para que fosse proferida nova Decisão.

Assim, caracterizando-se o cerceamento de defesa do autuado, acolho a recomendação da Douta procuradora no sentido de que o contribuinte seja regularmente intimado acerca da disponibilização das cópias das referidas notas fiscais, reaberto-lhe o prazo de defesa, para que ao final seja realizado novo julgamento pela Primeira Instância.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da presente representação. Devolvam-se os autos à Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta. Devolvam-se os autos à Junta de Julgamento Fiscal para proferir novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS